



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL – 5º GRUPO

Registro: 2025.0000349199

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº 2102584-43.2025.8.26.0000

Relator: NELSON FONSECA JÚNIOR

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Advogado, Doutor **Domingos Gerage**, em favor de **Rodrigo Fernando de Azevedo**, apontando como autoridade coatora a **Juíza de Direito do DEECRIM da 4ª RAJ da Comarca de Campinas/SP**.

Alega, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que a autoridade apontada como coatora determinou a expedição de mandado de prisão em seu desfavor, apesar da nulidade decorrente de sua intimação via aplicativo *WhatsApp*.

Argumenta que a decisão atacada vai de encontro ao entendimento do Conselho Nacional de Justiça, que determinou que a expedição de mandado de prisão para o cumprimento da pena em regime semiaberto ou aberto não deve ser automática, sendo imprescindível a intimação prévia do sentenciado para tal fim.

Destaca as condições pessoais favoráveis do paciente, dentre elas: possuidor de residência fixa junto à esposa, bem como de ocupação lícita com registro em carteira há mais de 08 (oito) anos, além de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL – 5º GRUPO

possuir inscrição na OAB/SP, como estagiário, há 04 (quatro) anos, aduzindo que, diante de tais predicados, não é possível admitir sua prisão por força de um mandado nulo.

Assevera, por outro lado, que há impedimento deste Relator, diante da quebra da imparcialidade objetiva, circunstância esta arguida na Exceção nº 0009533-12.2025.8.26.0000, entendendo ser o caso de redistribuição do presente *mandamus* à outra Câmara.

Pede, em razão disso, a concessão liminar da ordem a fim de que: 1) seja reconhecida a nulidade da intimação por *WhatsApp*; 2) revogada a ordem de prisão expedida contra o paciente; 3) substituída a execução da pena por monitoramento eletrônico; 4) determinada a expedição imediata de contramandado de prisão; 5) aplicada imediatamente a decisão do Conselho Nacional do Justica, como medida vinculante e obrigatória em todas as execuções criminais com regime semiaberto/aberto.

Pois bem.

Observo que a presente impetração apresenta pedido idêntico ao realizado pelo Advogado, Doutor **Cléber Stevens Gerage**, no ***Habeas Corpus* nº 2032449-06.2025.8.26.0000**, julgado em **31/03/2025**, com **denegação da ordem, por votação unânime**, nos seguintes termos:

"Conforme se depreende das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, o paciente foi condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime semiaberto, como incurso no artigo 138, *caput* (por duas vezes), na forma do artigo 69, *caput*, c.c. o artigo 141, inciso II, todos do Código Penal, sendo certo que, após a expedição de mandado de prisão, o Superior Tribunal de Justiça determinou a expedição de contramandado de prisão, devendo o Juízo,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL – 5º GRUPO

antes da expedição de novo mandado, intimar o réu para que desse início ao cumprimento da pena em regime semiaberto.

Dessa maneira, após a expedição de contramandado de prisão, o Oficial de Justiça intimou o paciente, por meio eletrônico, utilizando-se do aplicativo de mensagens *WhatsApp*, tendo o paciente respondido à intimação, inclusive reafirmando sua impossibilidade de iniciar o cumprimento da pena, dada a situação familiar (cf. diálogos copiados a fls. 706/712). Assim, decorrido o prazo para apresentação ao cartório sem que o paciente tivesse tomado a iniciativa, foi expedido novo mandado de prisão no dia **07/02/2025**.

A defesa alega que não houve decisão sobre o pedido de indulto formulado com base no Decreto Presidencial nº 12.338/2024, argumentando que não poderia ter sido expedido mandado de prisão sem julgamento anterior desse pedido.

Todavia, verifica-se que o pedido de indulto (formulado a fls. 614/646 dos autos originários) foi julgado no dia **05/03/2025** (cf. decisão de fls. 728/730 dos autos originários), ocasião em que foi indeferido, de modo que a alegação de que a ausência de decisão impediria a expedição do mandado de prisão está superada.

Por outro lado, não há nulidade na forma de intimação do paciente, tendo em vista que não há previsão legal impeditiva desse tipo de comunicação do referido ato judicial. Além disso, para a configuração da alegada nulidade, seria necessária a demonstração de efetivo prejuízo, o que não se verifica nos autos.

Aliás, em caso semelhante, o Superior Tribunal de Justiça afastou a possibilidade de reconhecimento da nulidade em razão de intimação efetuada por aplicativo: **"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. NULIDADE. INTIMAÇÃO POR MEIO DE WHATSAPP. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A disciplina que rege as nulidades no processo penal leva em consideração, em primeiro lugar, a estrita observância das garantias constitucionais, sem tolerar arbitrariedades ou excessos que desequilibrem a dialética processual em prejuízo do acusado. Por isso, o reconhecimento de nulidades é necessário toda vez que se constatar a supressão ou a mitigação de garantia processual que possa trazer agravos ao exercício do**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL – 5º GRUPO

*contraditório e da ampla defesa. 2. O Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução n. 354/2020, orientou a forma de comunicação digital dos atos processuais, estabelecendo que, nos casos em que cabível a citação e a intimação pelo correio, por oficial de justiça ou pelo escrivão ou chefe de secretaria, o ato poderá ser cumprido por meio eletrônico que assegure ter o destinatário do ato tomado conhecimento do seu conteúdo. 3. Neste caso, o agravante foi intimado em 21 de dezembro de 2023 por meio de contato realizado por WhatsApp, conforme certidão lavrada por oficial de justiça (e-STJ, fl. 23), de maneira que não se constata vício a ser sanado pela via mandamental, pois não há prejuízo demonstrado. 4. **Agravo regimental não provido**" (AgRg no HC 894510/GO Agravo Regimental no Habeas Corpus 2024/0065912-5. Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Data do Julgamento 07/05/2024. Data da Publicação/Fonte DJe 14/05/2024).*

No caso, o paciente realmente recebeu a mensagem do Oficial de Justiça e a respondeu, ocasião em que pôde, inclusive, reafirmar os termos pelos quais estaria impedido de dar início ao cumprimento da pena, de modo que, efetivamente, tomou ciência da necessidade de se apresentar em cartório para dar início ao cumprimento da pena, porém, não o fez.

Note-se, portanto, que nenhuma nulidade será declarada sem que haja demonstração efetiva de prejuízo para qualquer das partes ou para a apuração da verdade real (*pas de nullité sans grief*), conforme dispõem os artigos 563 e 566 do Código de Processo Penal, respectivamente.

Logo, nos limites da discussão autorizada no *habeas corpus*, não há como reconhecer o alegado constrangimento ilegal.

Ante o exposto, denega-se a ordem impetrada" (grifei).

Sendo assim, tratando-se de pedido idêntico, já analisado por esta Relatoria, não há como se conhecer do presente remédio constitucional, devendo o impetrante se recorrer das vias recursais que entender cabíveis ao caso.

E, na lição de Damásio de Jesus: "**Entendemos que não**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL – 5º GRUPO

cabe reiteração com fundamento nos mesmos elementos. Satisfeita a prestação jurisdicional, é incabível novo pedido sobre os mesmos fundamentos" (in CÓDIGO DE PROCESSO PENAL ANOTADO, Damásio de Jesus, 2012, 25ª Edição, p. 571).

Nesse contexto, **não se conhece** do presente *writ*.

Registre-se, por derradeiro, que o Agravo Interno nº 0009533-12.2025.8.26.0000/50001, referente à exceção de suspeição mencionada na inicial, aguarda análise do Órgão Especial, não havendo que se falar, ao menos até o julgamento de referido agravo, em redistribuição dos autos à outra Câmara Criminal, ainda mais se considerado o não conhecimento da presente impetração.

Int.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR
Relator